



**Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2025**

**PROCESSO: SHM - PRC 2025/01515**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, IMPLEMENTAÇÃO DO PGSA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMAL CURIMATAÚ - FASE II (2ª ETAPA)

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EMPRESA INTERESSADA: KLAO ENGENHARIA**

**KLAO ENGENHARIA S.A.**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 24.940.808/0001-17, COM SEDE NA AVENIDA BOSQUE DA SAÚDE, Nº 142, SALA 204 - SAÚDE, SÃO PAULO/SP, CEP: 04.142-080, ENDEREÇO ELETRÔNICO: ORCAMENTO@KLAOENGENHARIA.COM.BR, NESTE ATO REPRESENTADA PELOSSEUS DIRETORES, OS SENHORES **DANIEL ANDRADE CAVALCANTI**, BRASILEIRO, ADVOGADO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 09.255.754-61 SSP/BA E INSCRITO NO CPF/MF Nº 033.302.785-01 E, **LUIZ DA FRANÇA RIBEIRO FILHO**, BRASILEIRO, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 960.290.971-71 SSP-CE E INSCRITO NO CPF/MF Nº 474.282.525-04, VEM, PERANTE VOSSA SENHORIA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, COM FULCRO NO ART. 164, DA LEI Nº 14.133/21, APRESENTAR **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, NOS TERMOS A SEGUIR ADUZIDOS.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O objetivo licitatório de selecionar a melhor proposta para a Administração não será atingido, vez que o Edital está eivado de ilegalidade, conforme será abaixo demonstrado.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação, haja vista que o artigo 164 da lei de licitações – lei nº 14.133/21 prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejará o fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo agente de contratação oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## II. DOS FATOS

Trata-se do Edital de Concorrência nº 016/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa ou consórcio para elaboração do projeto executivo, implementação do PGSA e execução das obras de implantação do Sistema Adutor Transparaíba – Ramal Curimataú – Fase II (2ª Etapa), sob regime de contratação semi-integrada.

O instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, que o critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO**, na modalidade de disputa fechado/aberto.

Entretanto, embora o critério formalmente adotado seja exclusivamente econômico, o instrumento convocatório prevê, após o julgamento das Propostas, a realização de uma etapa denominada “**verificação de conformidade da proposta**”, a ser realizada em sessão pública, restrita ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

10.2 A verificação de Conformidade da Proposta recairá exclusivamente em relação ao lance e Proposta do primeiro classificado provisoriamente detentor da Proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a SEIRH.

Nos termos do item 10.2.1 e seguintes, para comprovar o atendimento às especificações técnicas pormenorizadas estabelecidas pelo DITAL, a licitante deverá apresentar **Memorial Descritivo** técnico contendo



soluções relativas às obrigações de resultado, estratégia de gestão da obra, plano de trabalho, propostas metodológicas e estudos técnicos específicos, sob pena de desclassificação.

10.2.1 Para atendimento ao requisito de conformidade das propostas ao item 10.1.2 anterior (atendimento às especificações técnicas pormenorizadas estabelecidas pelo EDITAL) o Licitante deverá apresentar, em sessão pública, a ser marcada pela Comissão Especial de Contratação, sessão que será agendada para o próximo dia útil ao final da fase de lances; **por meio de Memorial Descritivo**, em nível necessário e suficiente para análise, (i) **das soluções que se constituam nas obrigações de resultado** (onde há liberdade do Licitante/Contratado apresentar suas soluções),

conforme síntese definidas neste EDITAL – item 10.2.2 ;e (ii) de sua estratégia para a Gestão da Obra que compreende o Entendimento do Escopo da Contratação e o Plano de Trabalho, como estabelecido pelos itens 10.2.2 e 10.2.3.

Para tanto, o Licitante detentor da melhor oferta, provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá apresentar, em sessão pública, os documentos listados na sequência, tomando por base o Projeto Básico, resultados e metas e demais condições técnicas estabelecidas, inclusive prazos de implantação.

O Memorial Descritivo deverá estar em envelope fechado, em via única, encadernado, com todas as folhas numeradas em ordem crescente, construído em linguagem clara e objetiva, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as folhas rubricadas pelo representante legal ou procurador legalmente constituído, apresentado ao início um índice e no final um termo de encerramento que também deverá ser assinado, indicando o número de folhas. Este caderno deverá estar acompanhado de sua cópia eletrônica, pen drive.

Ocorre que essa etapa não apresenta critérios ou parâmetros **objetivos** previamente definidos para aferição da suficiência técnica do conteúdo exigido, revelando **elevado grau de subjetividade e ausência de delimitação clara quanto aos requisitos de aceitabilidade**.

Na prática, instituiu-se uma etapa técnica eliminatória dentro de uma licitação do tipo menor preço, sem que tenham sido estabelecidos critérios objetivos de julgamento, pesos, metodologia de avaliação ou matriz comparativa.



Diante desse cenário, impõe-se a presente impugnação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

### III. DO MÉRITO

O Edital da Concorrência nº 016/2025 estabelece, de forma expressa, que o critério de julgamento adotado é o **MENOR PREÇO** (item 1.3).

Entretanto, ao disciplinar a fase de verificação de conformidade das propostas, especialmente nos itens 10.2.1 e seguintes, o instrumento convocatório impõe ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação, em sessão pública posterior à fase de lances, de Memorial Descritivo técnico contendo: *(i)* das soluções que se constituam nas obrigações de resultado; *(ii)* de sua estratégia para a Gestão da Obra que compreende o Entendimento do Escopo da Contratação e o Plano de Trabalho.

Embora formalmente denominada “verificação de conformidade”, a exigência extrapola a mera aferição de aderência às especificações previamente definidas, porquanto prevê a **análise** das soluções e da estratégia de gestão sem os devidos parâmetros objetivos, implicando em inequívoco julgamento subjetivo, o que, aliás, se confirma, com a possível desclassificação da proposta.

**Ou seja, na prática, institui-se verdadeira etapa técnica eliminatória, na qual se procede à avaliação qualitativa da concepção metodológica e estratégica do licitante, incompatível com o critério de julgamento eleito para o certame.**

Nos termos do art. 33 da Lei nº 14.133/2021, os critérios de julgamento são taxativamente definidos, distinguindo-se claramente o “menor preço” do critério “técnica e preço”.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Ao optar pelo julgamento exclusivamente econômico, a Administração vincula-se à verificação objetiva do valor ofertado e da exequibilidade da proposta. **Não se admite, nessa modalidade, a análise**



**qualitativa de soluções técnicas próprias ou de estratégias executivas desenvolvidas pelo licitante, sob pena de desnaturação do critério adotado.**

Ou seja, *data venia*, o item 10.2.1 não se limita a verificar aderência ao Projeto Básico, submete a Proposta a juízo valorativo e subjetivo da Comissão, dada a ausência de qualquer critério ou parâmetro objetivo de julgamento.

Logo, essa sistemática aproxima-se materialmente do critério “técnica e preço”, sem que o Edital tenha estabelecido peso técnico, metodologia de pontuação, matriz de avaliação ou **parâmetros objetivos de julgamento**, revelando incongruência estrutural entre o critério formalmente previsto e o modelo de análise efetivamente implementado.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios claros, previamente definidos e mensuráveis. O Edital, contudo, limita-se a exigir que o Memorial seja apresentado “em nível necessário e suficiente para análise”, sem delimitar parâmetros técnicos mínimos, hipóteses objetivas de desclassificação ou metodologia de aferição da suficiência técnica.

10.2.1 Para atendimento ao requisito de conformidade das propostas ao item 10.1.2 anterior (atendimento às especificações técnicas pormenorizadas estabelecidas pelo EDITAL) o Licitante deverá apresentar, em sessão pública, a ser marcada pela Comissão Especial de Contratação, sessão que será agendada para o próximo dia útil ao final da fase de lances; **por meio de Memorial Descritivo, em nível necessário e suficiente para análise**, (i) **das soluções que se constituam nas obrigações de resultado** (onde há liberdade do Licitante/Contratado apresentar suas soluções),

**Trata-se de expressão aberta e indeterminada, que confere margem excessiva à subjetividade administrativa.**

Ainda que o item 10 invoque o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a verificação de conformidade deve restringir-se à aferição do atendimento às especificações previamente definidas, à compatibilidade orçamentária, à exequibilidade e à regularidade formal da proposta.

Logo, não autoriza a criação de etapa técnica complexa, com exigência de estudos especializados e simulações, sob pena de desclassificação, o que extrapola o conceito legal de mera verificação de aderência.

**Assim, o Edital institui julgamento técnico disfarçado em licitação do tipo menor preço, sem a observância das exigências legais**



**próprias do critério “técnica e preço”, comprometendo a objetividade, a competitividade e a segurança jurídica do certame.**

Diante disso, impõe-se a revisão do instrumento convocatório, seja para suprimir a exigência constante do item 10.2.1 e seguintes enquanto etapa eliminatória, seja para adequar formalmente o critério de julgamento, com definição clara de metodologia, pesos e parâmetros objetivos, sob pena de afronta aos arts. 5º, 33 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, no mérito, pugna seja **PROVIDA** a presente impugnação para que se proceda à revisão do Edital da Concorrência nº 016/2025, especialmente quanto ao item 10.2.1 e seguintes, a fim de adequá-lo aos arts. 5º, 33 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, especificamente, que seja afastada a exigência de apresentação de Memorial Descritivo técnico enquanto etapa eliminatória em licitação do tipo menor preço, por configurar indevida instituição de fase técnica sem critérios objetivos de julgamento.

Subsidiariamente, caso se entenda necessária a manutenção da referida exigência, que o critério de julgamento seja formalmente adequado para “técnica e preço”, com a devida previsão de metodologia, pesos e parâmetros objetivos de avaliação, assegurando-se o julgamento objetivo e a ampla competitividade.

Por fim, sendo promovida qualquer alteração substancial no instrumento convocatório, requer-se a republicação do edital com a reabertura do prazo legal.

#### DEFESA - ANÁLISE DE CONFORMIDADE

##### 1. DO MÉRITO: A IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE

A impugnante dirige sua insurgência contra os itens 10.2.1 a 10.2.3 do edital, que tratam, em apertada síntese, da análise de conformidade técnica da proposta.

Sustenta que “o *Edital institui julgamento técnico disfarçado em licitação do tipo menor preço*”.

Contudo, ledô engano, as alegações **não procedem**. A exigência editalícia é plenamente amparada pela Lei nº 14.133/2021, proporcional ao vulto e à



complexidade da obra e juridicamente respaldada pela jurisprudência consolidada nacional.

Registramos que a impugnante questiona o rigor da Administração na análise de conformidade técnica das propostas. Contudo, em uma obra de infraestrutura de grande vulto como a implantação do Sistema Adutor Transparaíba (2ª Etapa), orçada em mais de R\$ 346 milhões, a verificação detalhada das propostas não é uma faculdade discricionária, mas um poder-dever vinculado à segurança do interesse público.

Conforme estabelece o Edital nos itens 10.2 e seus subitens, a Comissão Especial de Contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade de preços. Esta etapa visa garantir que o licitante compreendeu a complexidade do escopo, que inclui desde a elaboração do projeto executivo até a execução das obras e gestão socioambiental.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL BASILAR

Nos adiantando a defesa a ser facilmente construída asseveramos que, à luz da lei, não assiste qualquer direito a Impugnante ao se posicionar contra a necessária e obrigatória "ANÁLISE DE CONFORMIDADE" prevista em sede de edital.

Vamos trazer a Lei nº 14133/ 2021 que prevê, estabelece e autoriza tal previsão.

Iniciemos pelo Art. 17 que representa a espinha dorsal da lei de regência:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

*III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (g.n.)*

*IV - de julgamento; (g.n.)*

*V - de habilitação;*

*VI - recursal;*

*VII - de homologação.*

*(.....)*

**§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse**



**da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**  
(g.n.)

É de se notar a sequência: primeiro vem a fase de lances sem qualquer análise daquilo que foi proposta e depois vem a fase de julgamento. Esse é o rito.

Portanto, a previsão da análise da proposta está prevista no Art. 17 §3º.

O interesse público não se satisfaz com a simples escolha do "menor preço no papel", mas com a execução célere e funcional do objeto.

O critério de julgamento menor preço estabelece que o vencedor é o valor numericamente menor desde que o licitante comprove que atende àquilo que tecnicamente foi estabelecido.

O § 3º permite que a Administração verifique, *antes* de se prosseguir com o rito, se o licitante realmente domina a metodologia ou possui o produto adequado. Em uma obra de centenas de milhões, o interesse público é lesado quando se contrata uma empresa que não demonstra aderência técnica, resultando em obras paralisadas e aditivos intermináveis.

Ao realizar o "exame de conformidade" o gestor garante que o recurso público será aplicado em uma solução que funciona, evitando o desperdício com empresas que "mergulham" no preço mas são incapazes tecnicamente.

A segurança jurídica é garantida pela parte inicial do parágrafo: "**Desde que previsto no edital**".

Se o edital previu o exame de conformidade (como os itens 10.2 a 10.2.5 que mencionamos anteriormente), o licitante já entra no certame ciente de que seu preço será submetido a um rigoroso escrutínio técnico.

E a Lei nº 14133/2021 vai além. Vamos averiguar o rigor e a clareza do Art. 59.

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:** (g.n.)

*I - contiverem vícios insanáveis;*

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;** (g.n.)

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

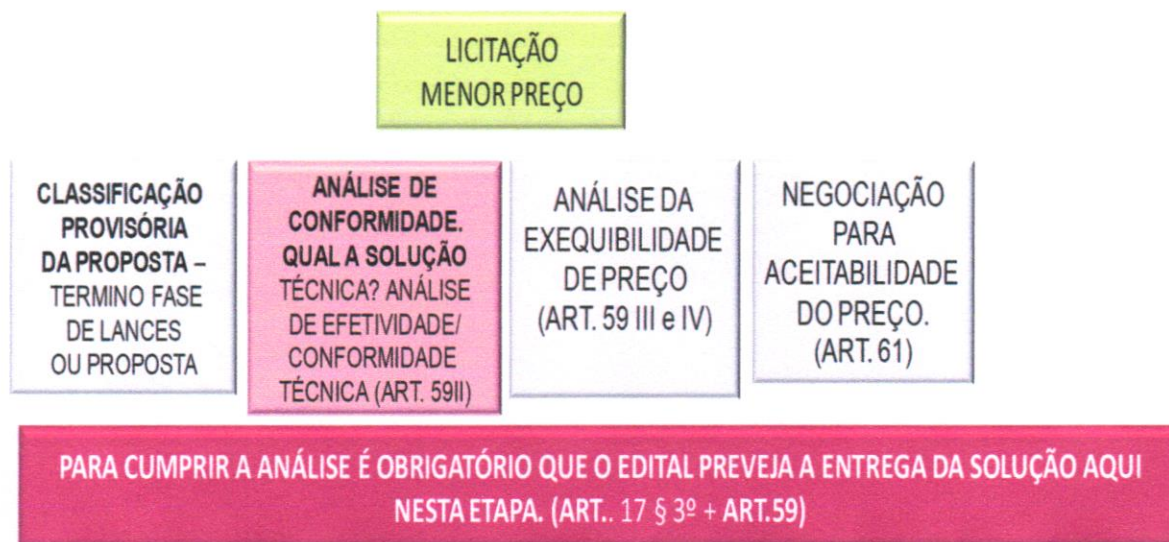
*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*



**§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. (g.n.)**

Vamos desenhar para facilitar o entendimento da Impugnante.



E agora, perceba qual é a sequência lógica e legal da fase de julgamento.



Em nome dos princípios da eficiência e da eficácia, a Administração não está diante de competência discricionária. É sem dúvida, um poder dever da Administração que não pode ser minimizado.

Somente para ilustrar o ambiente nacional trazemos previsão que consta da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

*Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital. (g.n.)*

*§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. (g.n.)*

Trazemos um pouco da boa doutrina, A assertiva a seguir encontra-se na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, 2ª Edição, Coordenadores Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão, Volume 1 - Autor: Rafael Sergio Lima de Oliveira – Capítulo V – do Julgamento, item 59.2.2:



*59.2.2 A inobservância das especificações técnicas pormenorizadas no edital (inciso II do art. 59)*

*A obediência aos elementos técnicos indicados no edital como o mínimo indispensável ao objeto do contrato é um requisito essencial para a apreciação do conteúdo da oferta. **Há um componente técnico mesmo nas propostas julgadas em bases exclusivamente pecuniárias.** Trata-se dos requisitos mínimos de qualidade do objeto. Uma oferta que desconsidere esses elementos tem que ser desclassificada. (g.n.)*

*Sobre esse aspecto, é importante ressaltar que a desclassificação deve incidir sobre ofertas que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade do objeto a ser contratado. Ou seja, não é preciso que a proposta diga respeito a um objeto de qualidade exatamente igual às especificações do edital. A Administração deve aceitar a proposta do licitante que ofereça o objeto da contratação em qualidade igual ou superior à exigida no instrumento convocatório.*

A interpretação de Rafael Sérgio Lima de Oliveira quanto ao inciso II do art. 59 é absolutamente coerente e precisa

Marçal Justen Filho in ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", RT, 2021), leciona:

#### COMENTÁRIOS

##### 1) A identificação da atuação de desclassificação

*A própria atividade de julgamento da proposta é dissociada em dois momentos e níveis diversos. Essa dissociação decorre da complexidade da atividade de julgamento da proposta, que comporta avaliação sob dois prismas diferentes. A avaliação da compatibilidade com a lei e o edital não se confunde com o julgamento da vantajosidade propriamente dita, que consiste nos benefícios contemplados na oferta.*

##### 1.1) O julgamento da aceitabilidade e da vantajosidade propriamente dita

*Portanto, quando se analisa a proposta apresentada na licitação, existe a atividade de exame da aceitabilidade e o exame da vantajosidade propriamente dita.*

*O julgamento da aceitabilidade consiste na verificação da presença dos requisitos exigidos propriamente dita é produzido pela avaliação da proposta em vista dos parâmetros objetivos previstos no edital.*

##### 1.2 A dissociação formal das duas atividades de julgamento

*O julgamento da aceitabilidade e o julgamento da vantajosidade propriamente dita são formalmente dissociados entre si.*

##### 2 A desclassificação e sua natureza jurídica



*A vantajosidade de uma proposta envolve uma pluralidade de questões e de aspectos. Isso conduz a que a expressão "julgamento da licitação" abranja uma série de temas diversos.*

Potanto, há uma visão maior, amplificada do teor da análise da proposta.

Como já dito, o critério de julgamento menor preço estabelece que o vencedor é o valor numericamente menor desde que o licitante comprove que atende àquilo que tecnicamente foi estabelecido.

### 3. DO REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA E O DEVER DE EFICIÊNCIA

O regime de contratação semi-integrada adotado permite que o contratado proponha melhorias e soluções metodológicas diferenciadas. Justamente por essa flexibilidade, a Administração deve ser rigorosa na análise técnica inicial.

Na contratação semi-integrada, a Contratada é responsável não somente por executar a obra ou serviço de engenharia, mas também por elaborar e desenvolver o projeto executivo – além de fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Lei nº 14.133/2021

*Art. 6º XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;*

*Art. 46 § 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico. (g.n.)*

A Administração entrega o projeto básico, já disponível à época da licitação. O edital fixará com clareza quais são as obrigações de resultado (definidas as frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para o licitante/contratado inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no projeto básico oferecido).

O projeto básico para o empreendimento encontra-se elaborado, e foi disponibilizado aos interessados.

A Contratada é responsável por escolher tais soluções técnicas diante das obrigações de resultado, reputadas mais compatíveis com as diretrizes fixadas para o empreendimento e suas necessidades – cabendo à Administração aprová-las, avaliando sua adequação em relação aos



parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, com o fito de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação; vedadas alterações que reduzam sua qualidade ou vida útil.

Em razão dos maiores riscos envolvidos, a contratação integrada deve obrigatoriamente contemplar matriz de alocação de riscos entre o Contratante e a Contratada – mantida a responsabilidade integral da Contratada pelos riscos associados ao projeto no tocante as obrigações de resultado por ele elaborado.

A Lei nº 14.133/2021 reserva o regime adotado para obras e serviços de engenharia, contudo há uma incerteza intrínseca quanto ao resultado função da escolha técnica da Contratada, o que conduz a previsões no contrato em sede de matriz de risco.

Diante de tais assertivas como garantir, minimamente, Capacidade Técnica e Inovação? Como admitir a contratação de uma empresa que não demonstre, já na fase de proposta, o domínio completo das soluções de engenharia requeridas? O contratado "pode e deve" propor melhorias, mas para isso precisa provar que conhece profundamente o ramo e as melhores soluções para o caso.

A Mitigação de Riscos é um poder dever da Administração. A análise prevista nos itens 10.2.1 a 10.2.5 serve para identificar se a proposta atende aos parâmetros hidráulicos, ambientais e de segurança e se tem consciência da real dimensão de suas responsabilidades caso venha a formalizar o contrato. Abrir mão dessa análise seria expor o Estado ao risco de contratar um "aventureiro" que, por desconhecimento técnico ou subestimação de custos, comprometa a entrega da adutora.

#### 4. DA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A Lei nº 14133/2021 traduz as grandes normas por meio de princípios.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)*

Destacamos alguns:

EFICIÊNCIA E EFICÁCIA



A Administração pauta-se nos princípios da **Eficiência** (obter o melhor resultado com o menor custo e desperdício) e da **Eficácia** (garantir que o objeto seja efetivamente entregue e cumpra sua função social).

Não é eficiente para a Administração declarar vencedor um licitante com preço inexecutável ou técnica deficiente que, meses depois, abandonará a obra por incapacidade de execução. O Edital prevê que, se a oferta não atender às condições de conformidade técnica (Art. 59, II da Lei 14.133/2021), a Comissão examinará a proposta subsequente.

A Administração é eficiente quando seleciona quem realmente sabe executar. Em uma obra de infraestrutura, a "solução mais barata" que não tem conformidade técnica torna-se a "mais cara" devido a aditivos, atrasos e falhas estruturais. Exigir que o licitante prove que conhece as melhores soluções é o ápice da eficiência administrativa. E isto deve ocorrer nas licitações de obras qualquer que seja o critério de julgamento adotado.

A análise de conformidade garante que o projeto executivo e a obra subsequente sejam viáveis. O item 10.2.3 do Edital reforça que a análise do inteiro teor da proposta é fundamental para a verificação da exequibilidade

O foco aqui é o resultado. No regime semi-integrada, o Contratado tem o dever de propor melhorias. Como alguém pode propor melhorias se não demonstra, na fase de licitação, o domínio técnico básico do objeto e o que pretende sob o contrato? A ausência de análise de conformidade transformaria a licitação em um "jogo de sorte", onde o vencedor poderia ser alguém totalmente alheio ao ramo de engenharia sanitária e pesada.

## ISONOMIA

A exigência impugnada prestigia os princípios da isonomia, o da competitividade e a economicidade.

A isonomia não significa igualdade absoluta entre licitantes de capacidades distintas, mas sim tratamento igual para os que se encontram em situação equivalente.

Trazemos a colação julgado do STJ:

*4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.*

*5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado." (STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1.257.886/PE.*



## COMPETITIVIDADE

A competitividade, por sua vez, não pode ser confundida com permissividade.

O argumento de que o edital restringe a competitividade não encontra respaldo jurídico.

O princípio da competitividade, como bem destaca Marçal Justen Filho (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, RT, 2021), não impede restrições, desde que adequadas, necessárias e proporcionais à garantia da execução contratual e à proteção do interesse público.

Cita o autor:

*“O princípio da competitividade não implica a ilicitude de cláusulas restritivas, que se configurem como adequadas e necessárias. O edital deve prever cláusulas destinadas a reduzir o risco de contratações desastrosas” (grifos nossos).”*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que:

*“O ordenamento jurídico brasileiro permite limitações à ampla participação em licitações públicas quando razões técnicas evidenciarem a necessidade de atender ao interesse público.” (Acórdão TCU nº 2.287/2020 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).*

Em igual sentido:

*“A hipótese de restrição à competitividade deve ser avaliada segundo os parâmetros do caso concreto, apurando-se se as cláusulas efetivamente prejudicam a competição.” (Acórdão TCU nº 2.098/2019 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).*

Vejamos o texto:

### **15.3) A viabilidade de restrições**

*O princípio da competitividade não implica a ilicitude de cláusulas restritivas, **que se configurem como adequadas e necessárias.** (grifo nosso)*

#### **15.3.1) A redução do risco de contratações desastrosas**

***O edital pode (e deve) prever cláusulas destinadas a reduzir o risco de contratações desastrosas. Isso implica consagrar requisitos e limites à participação de interessados e à formulação de propostas destituídas de vantajosidade.** (grifo nosso)*

*Todas as previsões que reduzam a competitividade somente se configuram como legítimas quando se evidenciarem como adequadas ao atingimento de um fim compatível com o direito e não ultrapassarem o mínimo necessário para tanto.*



*Jurisprudência anterior do TCU*

**"Conforme ressaltei, o ordenamento jurídico brasileiro permite que limitações à regra da ampla participação em licitações públicas sejam impostas, com efeito sobre o princípio da competitividade do certame, quando razões técnicas evidenciarem a necessidade de atender o interesse público"** (Acórdão 2.287/2020, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).  
(grifo nosso)

*"(..) A despeito dessa impropriedade, vislumbro que a hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada sob a ótica exclusivamente jurídica e teórica, mas deve ser avaliada com base nos parâmetros do caso concreto, cabendo apurar, na prática, se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame, exatamente como procedeu o secretário da Seinfra Rodovia Aviação em sua análise.*

Conforme leciona Anderson Sant'Ana Pedra, "o princípio da competitividade não autoriza o aventureirismo nem dispensa a demonstração de experiência prévia compatível", sendo legítimas as exigências que visam assegurar a qualidade e segurança da contratação.

Tal assertiva encontra-se na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, Coordenadores Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão, Volume 1 - Autor: Anderson Sant'ana Pedra – Capítulo II – Dos Princípios.

5.6.11 Competitividade

*O princípio da competitividade exige que nos processos de contratação pública a Administração fomente a participação do maior número possível de interessados, a fim aumentar o volume de propostas apresentadas e assim poder escolher legitimamente aquela que se apresentar mais vantajosa para o interesse público, conforme critérios objetivos previamente estabelecidos.*

**Trata-se de tarefa difícil e delicada, até porque à Administração não é dado direito de contratar com particulares desprovidos de capacidade, de experiência.** (grifo nosso)

**O princípio da competitividade não autoriza nem estimula o aventureirismo, a concorrência selvagem, em detrimento da qualidade do objeto contratado e da segurança do contrato.** (grifo nosso)

*O art. 9º, inc. I da NLLCA, buscando dar concretude ao princípio da competitividade, prescreve que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a)*



*comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.*

*Em outras, palavras: a participação nas contratações públicas deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que comprovarem que são aptos ao eficiente cumprimento da pretensão contratual da Administração, não se admitindo a inclusão de condições ou requisitos nos editais ou nos contratos que frustrem o caráter competitivo e impessoal inerente a todas as contratações, notadamente aquelas que são precedidas de licitação (competição). grifo nosso)*

(...)

*Nessa linha, a licitação como procedimento de contratação que objetiva à satisfação do interesse público deve se pautar pelo duplo objetivo: assegurar a igualdade de condições e realizar a melhor contratação; podendo a competição desenvolver-se distinguindo situações, desde que "a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio", ou seja, se apresente harmônica com o princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito).*

Portanto, o edital em questão equilibra com precisão a **competitividade e a necessidade da busca pela diretriz I do Art. 11 da Lei nº 14133/2021 que visa** "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". (texto integral da lei); de modo que as exigências formuladas resguardam a **isonomia e a eficiência da contratação pública**.

## 5 CONSEQUÊNCIAS DE CONTRATOS RESULTANTES DE LICITAÇÕES POUCO PENSADAS: OBRAS PARALISADAS

**Publicado em 30 de julho de 2025**, veja o triste quadro de obras paralisadas no Brasil, financiadas com recursos federais.

Isto é um recorte preocupante. Mais da metade permanecem paralisadas.



Resumo dos dados selecionados

Quantidade de obras

**11.469**

obras paralisadas

22.607

total de obras

% de obras paralisadas



Valor previsto de investimentos

**R\$ 34,7 bilhões**

em obras paralisadas

R\$ 123,3 bilhões

em todas as obras

Recursos federais já investidos

**R\$ 15,9 bilhões**

em obras paralisadas

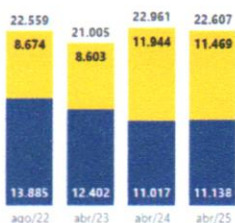
R\$ 60,2 bilhões

em todas as obras

Histórico dos diagnósticos do TCU

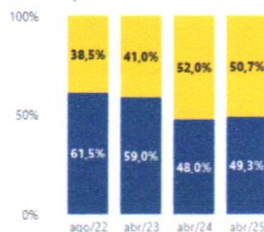
Quantidade de obras por situação

● Em execução ● Paralisada



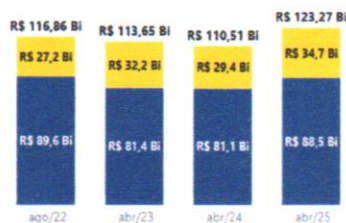
% de obras paralisadas

● Em execução ● Paralisada



Valor total de investimentos previstos

● obras em execução ● obras paralisadas



Fonte: [6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de&filterPaneEnabled=false&navContentPaneEnabled=false](https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspacelId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de&filterPaneEnabled=false&navContentPaneEnabled=false)

Do portal do TCU em 3 de julho:

<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/metade-das-obras-financiadas-com-recursos-federais-estao-paradas>

*“Na sessão plenária desta quarta-feira (30/7), o presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), ministro Vital do Rêgo, apresentou dados atualizados do Painel de Obras Paralisadas. A ferramenta foi criada em 2020 para dar transparência à situação das obras financiadas com recursos federais. Até abril de 2025, das 22.621 obras mapeadas, 11.469 estão paralisadas, o que representa 50,7% do total. (...)”*

***Outra informação destacada pelo presidente é que o problema também atinge obras mais recentes. Das 5.505 obras iniciadas entre abril de 2024 e abril de 2025, cerca de 1.200 já estão paralisadas, o que corresponde a 22% do total.”***

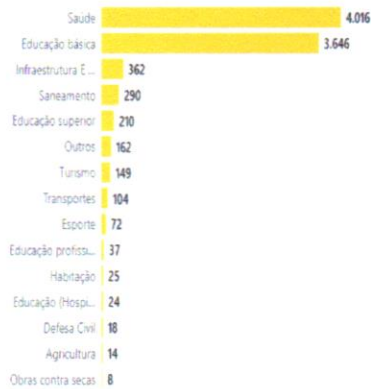
Um recorte a ser tomado em conta:

Fonte: <https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspacelId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de&filterPaneEnabled=false&navContentPaneEnabled=false>

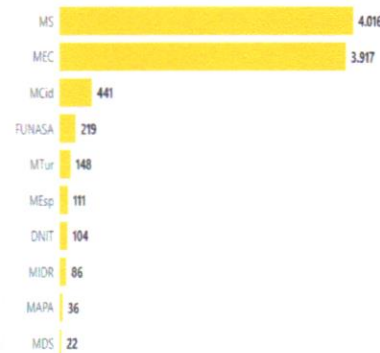
*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



Obras que continuaram paralisadas por setor



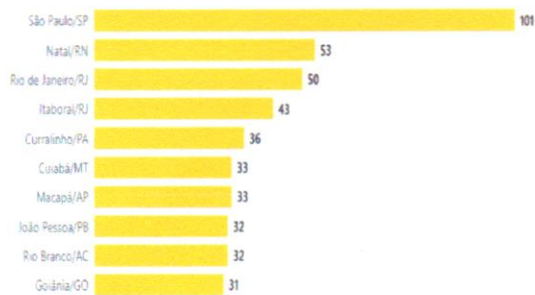
Top 10 repassadores de recursos com mais obras que continuaram paralisadas



Top 10 obras com maior valor de investimento previsto que continuaram paralisadas

Empreendimento	Valor Investimento
URBANIZAÇÃO INTEGRADA DE FAVELAS HELIOPOLIS	R\$ 238.433.758,99
2ª ETAPA DO PROJETO DE IRRIGAÇÃO BAIÃO ACARAU	R\$ 233.268.340,30
2ª ETAPA DO PROJETO DE IRRIGAÇÃO PLATOS DE GUADALUPE	R\$ 221.304.286,50
UFRPE - UNIDADE ACADÊMICA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	R\$ 218.529.539,39
PROJETO DE IRRIGAÇÃO SANTA CRUZ DO APODI	R\$ 214.866.308,10
CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO (RECUPERAÇÃO, RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO)	R\$ 198.800.000,00

Top 10 municípios com mais obras que continuaram paralisadas

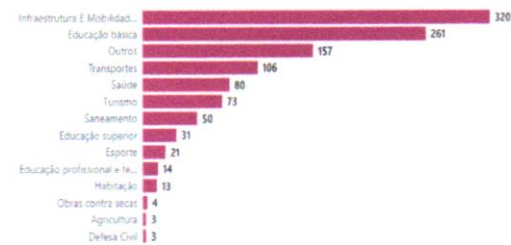


Top 10 municípios em recursos federais investidos em obras que continuaram paralisadas



Obras que paralisaram

Obras que paralisaram por setor



Top 10 municípios com mais obras que paralisaram

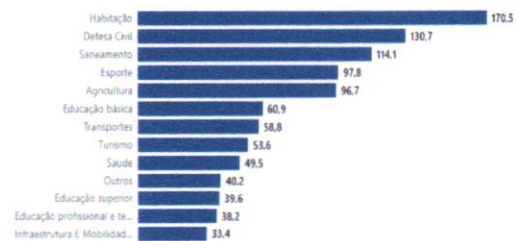


Entre abril de 2024 e abril de 2025, diversos contratos de obras públicas sofreram interrupções. O setor com maior número de paralisações foi o de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, com 320 obras interrompidas, seguido por Educação Básica (261) e setores diversos como Transporte, Saúde e Turismo.

Do ponto de vista geográfico, os municípios com maior número de paralisações incluem Natal (RN), João Pessoa (PB) e Pinheiro (MA), todos com 9 ou mais obras paralisadas no período analisado.

Além disso, o gráfico de duração média evidencia que setores como Habitação, Defesa Civil e Saneamento concentram obras mais longas, com médias acima de 100 meses. Essa maior duração pode representar um fator de risco adicional para interrupções, especialmente quando combinada com dificuldades de financiamento ou capacidade de execução local.

Duração média das obras por setor (em meses)



É uma realidade nacional (obras financiadas com recursos federais). A informação sobre novas obras paralisadas iniciadas há 1 ano, impõe a Administração Pública a se cercar de cuidados.

*[Handwritten signatures and initials]*



Recomenda-se a leitura do ACÓRDÃO Nº 2451/2025 – TCU – Plenário, que nos autoriza a redobrar os cuidados na área de infraestrutura. (Ata nº 42/2025 – Plenário; Data da Sessão: 22/10/2025 – Ordinária).

Dito de outra forma: A Segurança Técnico-Jurídica é Pilar do Edital. A segurança técnico-jurídica reside justamente na previsibilidade e no rigor das regras. Ao estabelecer critérios claros nos itens 10.2.1 a 10.2.5, a Administração está protegendo o interesse público.

Se o órgão abre mão da análise de conformidade, ele abre as portas para o **risco sistêmico**: contratar uma empresa que apresenta um preço baixo, mas que não compreende as interferências em um contrato de grande vulto, no ramo do saneamento básico.

A segurança jurídica não é apenas para o licitante, mas para a **sociedade**, garantindo que o contrato será exequível e não sofrerá paralisações por erros grosseiros de planejamento que deveriam ter sido filtrados na licitação.

É esse cuidado de afastar os recorrentes aventureiros que trazem muitos impactos para a sociedade.

## 6 SOBRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO

O critério de julgamento técnica e preço é muito diferente ao adotado na Concorrência guerreada (menor preço) e tem um rito especialíssimo. É tratado na lei pelos artigos 36 a 38 os quais reproduzimos:

*Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.*

*§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:*

*I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;*

*II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;*

*III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;*

*IV - obras e serviços especiais de engenharia;*



*V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.*

*§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.*

*§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.*

*Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:*

*I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;*

*II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;*

*III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

*§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:*

*I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;*

*II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.*

*(.....)*

*Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.*



É um outro rito e outras exigências. No menor preço não há notas ou pontuação a exemplo de: capacitação e da experiência do licitante, a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues.

Nem há a ponderação entre técnica e preço.

Em nosso caso o critério de julgamento menor preço estabelece como critério de seleção da proposta aquela que gere o resultado mais vantajoso para a Administração desde que a proposta esteja de acordo com o projeto e o regime de execução e ofertar o menor preço.

Aqui, o que o edital estabelece é um critério passa não e a análise terá por base o item 10.2.4 que, em síntese, considera vis a vis o edital, as soluções que se constituam nas obrigações de resultado e sua estratégia para a Gestão da Obra que compreende o entendimento do escopo da contratação e o plano de trabalho, observado o rigor do cronograma geral, suas datas, marco e prazo final para entrega.

Essas informações serão avaliadas à luz desse EDITAL e seus anexos, observadas as normas técnicas brasileiras e as melhores práticas de engenharia aplicadas aos casos concretos.

Serão analisadas as soluções propostas quando se tratar de obrigações de resultado quanto a exequibilidade técnica, a factibilidade técnico-econômica de cada solução proposta, o aumento da qualidade e vida útil, redução do prazo de execução e/ou de facilidade de manutenção ou operação das obras, considerando o ciclo de vida do empreendimento.

Quanto a Estratégia para a Gestão das Obras serão avaliados o conhecimento sobre os serviços a serem executados, uma apreciação geral sobre suas características técnicas, a natureza, o vulto e a complexidade, o conteúdo, a capacidade de análise e síntese, o nexos com o escopo licitado e os aspectos relevantes relacionados.

Serão consideradas as abordagens, demonstrações, indicações de acordo com o grau de consistência, precisão e conformidade ao escopo licitado e aos objetivos pretendidos e descritos por este EDITAL.

São critérios suficientes para a análise do Memorial apresentado.

Lembramos que o edital, em várias oportunidades, prevê o diligenciamento de quaisquer dúvidas, a exemplo do item 5 DILIGÊNCIAS, ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES E SANEAMENTO DE FALHAS que conduz a Comissão Especial de Contratação, em qualquer fase da Licitação, promover/acionar as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da Proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades da Proposta, na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Handwritten signatures in blue ink, including a large stylized signature at the top, a signature in the middle, and a signature at the bottom that appears to read 'Luisma'.



O desatendimento de exigências formais que não comprometam a compreensão do conteúdo da Proposta não importará o afastamento do licitante da Licitação ou a invalidação do processo.

Esta regra vem da própria Lei nº 14133/2021, Art. 12 III – “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

Trazemos um exemplo recente para a compreensão de todos:

**Acórdão 1217/2023 P** *É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios*

**Acórdão 641/2025 P** - Licitação. Proposta. Desclassificação. Vício sanável. Diligência. *É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges – ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.*

A Comissão Especial de Contratação seguirá o princípio do formalismo moderado, especialmente para a análise de conformidade técnica.

## 7 A Falácia da "Restrição à Competitividade"

É comum o argumento de que o rigor técnico "restringe a competitividade". Na verdade, a competitividade deve ocorrer entre iguais qualificados.

Já tivemos oportunidade de comentar este julgado do STJ:

*5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.” (STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1.257.886/PE.*

Permitir que empresas sem expertise participem em pé de igualdade com especialistas, sem uma análise rigorosa de conformidade, não é ampliar a competitividade, é precarizar o serviço público.

A Administração não pode ser "parceira" da ineficiência privada. Se a empresa não consegue atender aos requisitos técnicos em aproximadamente 180 dias consecutivos desde a primeira publicação da Concorrência em epígrafe, ela está confessando sua incapacidade de gerir um contrato de tamanha complexidade.

Registramos que o direito de impugnar é uma ferramenta de controle social e legal. Contudo, quando utilizado para protelar um certame cujos prazos já foram



suficientes para que o mercado se preparasse, configura-se um desvio de finalidade.

## 8 CONCLUSÃO

A exigência de conformidade técnica não fere a competitividade; especialmente no regime de execução semi-integrada ora adotado, ao contrário, protege o certame contra propostas temerárias que visam apenas o menor preço nominal sem o lastro técnico necessário para uma obra de saneamento deste porte.

A Administração Pública não pode ser complacente com a falta de especialização técnica, sob pena de violar o objetivo da seleção da proposta que assegure o resultado mais vantajoso e o dever de zelar pelo erário.

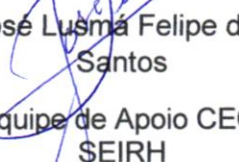
A manutenção do rigor dos itens 10.2, 10.2.1 a 10.2.5 é o que garante que a Paraíba terá uma obra concluída e funcional. Ceder à pressão por "mais tempo" ou "menos análise" seria abdicar da governança pública em favor de interesses particulares que visam apenas o prolongamento do certame por falta de provável prontidão técnica da interessada.


Pelo exposto, a Administração mantém integralmente as disposições do Edital, julgando **improcedente** a impugnação apresentada.


João Pessoa, 09 de março de 2026

Comissão Especial de Contratação – SEIRH/PB

  
Wisllene M. Nayane P. da  
Silva  
Presidente CEC/SEIRH.

  
José Lusma Felipe dos  
Santos  
Equipe de Apoio CEC-  
SEIRH

  
Marlon S. De L. Gomes  
Membro CEC-SEIRH

  
Germano José Freire de  
Araújo Júnior  
Equipe de Apoio CEC-SEIRH